

INFORMATIVO CISAB 05/2020

Especial – Novo Marco Legal do Saneamento

ASSUNTO: Lei 14.062 de 15 de julho de 2020
Atualização do Marco Legal do Saneamento

Sancionada no dia 15 de julho de 2020, a Lei 14.062 atualizou a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007), e modificou outras leis relacionadas ao setor.

Neste informativo, o CISAB Zona da Mata pretende trazer as primeiras impressões com relação a esta Lei, não esgotando com este material a discussão do assunto.

Novos informativos serão elaborados à medida que os decretos regulamentadores forem publicados, buscando manter nossos municípios atualizados com relação às modificações propostas na Lei.



Atualização do Marco Legal do Saneamento e Reflexos para as autarquias

Conhecida como o “Novo Marco Legal do Saneamento”, a Lei nº 14.026, sancionada em 15 de julho de 2020, atualizou a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007), e modificou outras leis relacionadas ao setor.

O Marco traz diversos assuntos e nem todos se aplicam aos municípios do CISAB-ZM no momento, já que assuntos como “prestação regionalizada” e “contratos”, sobretudo os de concessão, e a “seleção competitiva do prestador dos serviços”, não são afetos à realidade fática diárias dos prestadores autárquicos.

Para facilitar o entendimento da lei no que realmente se aplica aos nossos municípios, é importante dividi-la em partes, sendo a parte 1 relacionada às **alterações de competência da ANA – agora Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico**, a parte 2 relacionada às **normas de referência e o papel dos reguladores infranacionais**, como é o caso do CISAB-ZM, a parte 3 relacionada à prestação dos serviços.

Com relação à **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO**, além da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), a agência recebeu a partir desta lei a atribuição de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Para cumprir a nova função, a lei não criou novos cargos para a ANA, mas renomeou e atribuiu novas funções aos “Especialistas em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico”. Sendo assim, a ANA não irá substituir os entes reguladores existentes e nem tampouco irá realizar estudos tarifários e fiscalização nos municípios.

À ANA competirá ditar normas de referências para que as agências reguladoras infranacionais trabalhem de forma uniformizada, trazendo um ambiente regulatório mais

seguro aos prestadores dos serviços de saneamento e, no caso dos municípios que fizerem licitações, para possíveis investidores.

Em se tratando das **NORMAS DE REFERÊNCIA**, a ANA instituirá normas gerais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras e, por sua vez, os reguladores atuarão de acordo com as suas especificidades peculiaridades.

As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos para a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço e serão instituídas pela ANA de forma progressiva, observada sempre a AIR – Análise de Impacto Regulatório – e as consultas públicas, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

1) avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as

entidades representativas dos Municípios;

2) realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como a possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

3) poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos Municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

De acordo com todas as reuniões realizadas junto a ANA até o momento, o discurso é de que as agências reguladoras farão parte de todo o processo de construção dessas normas e que os procedimentos já internalizados no meio regulatório serão considerados.

Fato é que o Marco reforça muito o papel das agências reguladoras, devendo o titular dos serviços públicos de saneamento básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Um ponto extremamente importante a ser observado pelo município na escolha da agência reguladora é se ela adota, ou não, as normas de referência nacionais, pois caso a entidade reguladora local não as adote, poderá haver prejuízos ao município na “contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal”.

**TOME
NOTA**

Para que nenhum município regulado pelo CISAB-ZM fique prejudicado, estamos acompanhando e participando de todas as etapas de construção dessas normas, buscando incessantemente a prestação de uma regulação de qualidade visando a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de saneamento básico.

Com relação à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, um dos principais pontos a serem abordados é sobre o planejamento. O Plano Municipal de Saneamento Básico continua sendo

obrigatório para todos os municípios e deverão ser aprovados por seus titulares, haja vista que a publicação do plano tem como limite a data de 31 de dezembro de 2022. Porém, o prazo limite para revisão passou de 4 para 10 anos.

Além disso, municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborar um plano simplificado. Com isso, percebe-se que o legislador teve como objetivo a redução dos custos e da burocracia da fase de planejamento.

O que se deve levar em conta é que o prestador, será cobrado a cumprir as metas estabelecidas no plano.

Sobre o alcance das metas de universalização, é importante salientar que o ano de 2033 continua sendo o objetivo, e isso para qualquer titular e para qualquer prestador brasileiro, haja vista que essa data consta no PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico – instituído pelo Decreto Federal nº 8.141, do ano de 2013.

Para os municípios que possuem a prestação de serviços por meio de contratos, o ano de 2033 ficou ainda mais claro, pois o art. 11-B do Marco trouxe a data de 31 de dezembro de 2033 de forma expressa, da seguinte forma: “Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

De qualquer forma, a entidade reguladora local irá acompanhar o planejamento do prestador e verificar o cumprimento das ações anualmente. Caso o prestador não cumpra as metas estabelecidas, a entidade reguladora poderá iniciar procedimento administrativo, inclusive com a possibilidade de penalização.

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito à definição de “prestação de serviços públicos de saneamento básico de interesse local” e “prestação de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum”.

Pelo Marco, a “prestação de serviços públicos de saneamento básico de interesse local” é aquela “cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município” (art. 3º, caput, XV da Lei 11.445).

Por sua vez, a “prestação de serviços públicos de saneamento básico de interesse comum” (art. 3º, caput, XIV da Lei 11.445) é aquela com “serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-

los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais”.

Inclusive, de acordo com o art. 8º-A da Lei 11.445, no caso de serviços de interesse local, em que continuam titulares os municípios, a adesão aos instrumentos de prestação regionalizada (região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, criadas por lei complementar estadual, unidade regional de saneamento básico, criada por lei ordinária estadual, e bloco de referência, criado pela União), será facultativa.

Com relação aos resíduos sólidos urbanos, houve a fixação de novos prazos no Marco para a destinação adequada de rejeitos.

De fato, o prazo para a destinação adequada de rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que

disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Para esses municípios que tenham os planos e mecanismos adequados de cobrança, os prazos passam a ser os seguintes:

- 1) até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- 2) até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- 3) até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
- 4) até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Mais uma vez, nota-se o importante papel que terá a entidade reguladora para demonstrar a sustentabilidade econômica financeira da gestão municipal de RSU.

Por mais que ainda sejam necessários decretos regulamentadores, os prazos poderão expirar antes mesmo da regulamentação, de modo que há um indicativo de urgência para as questões de sustentabilidade dos RSU.

Além disso, o titular do serviço que não tenha instrumento de cobrança do serviço de RSU, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da Lei (ou seja, até 15 de julho de 2021), incidirá em renúncia de receita e terá exigida a comprovação de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

É sabido que muitos municípios fazem cobrança de TAXA/TARIFA de limpeza urbana juntamente com o IPTU, o que

poderia servir de instrumento de cobrança; entretanto, esse tipo de cobrança não reflete a adequada sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, ficando o titular sujeito a mesma penalidade.



**TOME
NOTA**

Para atender nossos municípios, o CISAB está se estruturando, na construção da modelagem normativa regulatória de RSU, para que venha a atuar como ente regulador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a partir de janeiro de 2021.

Com base em todos esses apontamentos, percebe-se que o novo Marco reforçou os compromissos de todos os prestadores, públicos ou privados, bem como dos titulares, em relação à prestação de serviços de saneamento universalizados e integrais em proveito da população brasileira.

Viçosa – MG, 07 de agosto de 2020.

**MARLON DO NASCIMENTO
BARBOSA**

ASSESSOR JURÍDICO DO CISAB-ZM - REGULAÇÃO